



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004197-64.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante JOICE JEANE MORELATO, é apelado MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004197-64.2023.8.26.0619

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Joice Jeane Morelato**

Apelado: **Município de Taquaritinga**

Comarca: **Taquaritinga**

Juíza: **Dra. Taiana Horta da Padua Prado**

Voto nº 9345

APELAÇÃO. Município de Taquaritinga. Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. Adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Inconformismo autoral. Não acolhimento.

Adicional de insalubridade. Inteligência do art. 135 da Lei Municipal 1.128/1970. Ausência de provas que indiquem exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente, necessários para a caracterização de insalubridade em grau máximo. Conclusão da perícia baseada no contato com crianças em ambiente escolar. Exposição a agentes biológicos que não se dá de forma habitual e permanente, a afastar a aplicação do Anexo XIV da NR 15 (Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho). Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Joice Jeane Morelato** contra a sentença lançada às fls. 444/447, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória cumulada com cobrança promovida em face do **Município de Taquaritinga**, voltados ao reconhecimento de direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, com o pagamento das diferenças devidas.

Irresignada, sustenta a requerente (fls. 457/464), em síntese, que i) exerce suas funções em jornada de oito horas de trabalho e acompanha mais de quinze aulas em cada período, durante o qual cada aluno utiliza o banheiro mais de uma vez ao dia; ii) além do contato direto com fezes, urina, vômitos e machucados, incumbe-lhe a limpeza e organização dos banheiros utilizados pelas crianças; iii) nem

a Lei Municipal nº 892/2018 e tampouco o laudo de insalubridade correspondente contemplaram seu cargo para o recebimento do adicional de insalubridade; iv) o laudo pericial produzido concluiu que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo; v) a limpeza de sanitários enseja o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, pois é incontroverso que a higienização de banheiros expõe o trabalhador a agentes biológicos nocivos (vírus, bactérias e fungos) oriundos do contato com dejetos humanos, considerados uma das frações mais contaminadas do lixo urbano, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho; vi) o contato com agentes biológicos insalubres deve ser aferido qualitativamente, e não quantitativamente, caracterizando a condição insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

O Município deixou de apresentar contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora é servidora do Município de Taquaritinga, ocupante do cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" desde 25/9/2019.

Alega que desempenha atividades que envolvem trocas e descarte de fraldas, banhos, cuidado e assepsia de ferimentos, socorro de vômitos, diarreias e viroses intestinais, além de sangramentos e desinfecção de áreas contaminadas por urina e fezes. Não obstante, o Município não lhe concede qualquer adicional de insalubridade, razão pela qual ajuizou a demanda buscando o reconhecimento de seu direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com reflexos sobre férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, bem como o pagamento das diferenças devidas desde o início do vínculo.

Foi determinada a produção de prova técnica, com laudo pericial juntado às fls. 422/435.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, conforme já relatado.

Pois bem.

Para que seja caracterizada a insalubridade são necessárias 4 condições concomitantes, quais sejam: a) que haja um agente nocivo à saúde do trabalhador e mencionado na Portaria nº 3.214/78, NR 15 e seus anexos; b) que o operário fique exposto ao agente; c) que a exposição seja indicada em lei; d) que a exposição seja habitual e permanente.

A Lei Municipal nº. 1.128/70, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga, em seu artigo 135, prevê a percepção de adicional de insalubridade pelos servidores municipais de Taquaritinga:

“Art.135. Aos servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, serão concedidos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; e 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

II - 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base do servidor, no caso de exercício de trabalho em condições de periculosidade”.

Assentadas tais bases legais, importa verificar se a autora efetivamente exercia suas atividades em condições insalubres.

Não se desconhece que foi produzido laudo pericial nos autos, que veio a concluir pelo cabimento do adicional de insalubridade em grau máximo à autora, conforme apurado às fls. 422/435. Confira-se:

“Diante dos fatos até aqui apresentados, conforme descrição apresentada no capítulo IV- VISTORIA, levando-se em

consideração o que prescreve a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu capítulo V, de acordo com redação dada pela Lei de nº. 6514, por intermédio da Portaria 3.214 que aprovou as Normas Regulamentadoras, conclui este signatário que as atividades desenvolvidas pela Sra. Joice Jeane Morelato são insalubres em grau máximo (40%), devido à exposição a agente de risco Biológico”.

Sucedendo que, apesar da conclusão apresentada pelo *expert*, verifica-se que a solução indicada para o caso concreto não está em consonância com o disposto no Anexo XIV da NR 15.

Isso porque o laudo pericial fundamenta-se exclusivamente no contato com agentes insalubres decorrente da higienização de crianças na escola em que a autora trabalha, o que evidencia que o contato com agentes biológicos não é permanente, mas ocorre apenas ocasionalmente, em situações em que algum aluno venha a apresentar alguma enfermidade.

As observações constantes do laudo indicam que as atividades desempenhadas pela autora compreendem os cuidados habituais com as crianças, incluindo a higienização de locais como o banho e o vaso sanitário (fl. 428):

“A Requerente informou que labora como Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. Inicialmente acolhia as crianças, com idade de 2 a 4 anos.

Leva as crianças para se alimentarem no refeitório, serve leite, pão, chá etc. Posteriormente, encaminha as crianças para as salas, onde verifica a necessidade de higienização das crianças, trocar fralda, limpar, dar banho, entre outros. Desenvolve atividades com as crianças.

No horário de almoço, acompanha as crianças até o refeitório e serve a refeição. Na sequência retorna para a sala e efetua a higienização das crianças, troca fralda, limpa e coloca para dormir.

No café da tarde, acompanha novamente as crianças no refeitório, serve a refeição e retorna para a sala.

São 14 crianças por sala. A creche atende em média 100 crianças.

Eventualmente faz curativo nas crianças que se machucam, passa pomada, verifica se está com febre, diarreia, conjuntivite, piolho, etc.

Também efetua a limpeza dos sanitários das crianças, recolhia o lixo e levava para lixeira externa, salientou, que limpava vômito, fezes, urina, etc".

Contudo, ainda que tais atividades possam eventualmente implicar contato com fezes e secreções, não há exposição aos agentes biológicos de maneira habitual e permanente. Além disso, o ambiente em questão não apresenta grande circulação, como ocorre em banheiros públicos, o que reforça a inexistência de elementos fáticos que sustentem a conclusão pericial.

Nesse contexto, a coleta de lixo e a higienização de banheiros em ambiente escolar não podem ser equiparadas aos serviços executados em instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, conforme disciplinado pelo Anexo XIV da NR 15 (Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho) e consolidado na Súmula nº 448 da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido, colhem-se precedentes análogos proferidos por este Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada por Anna Laura Leopoldino Costa contra o Município de Taquaritinga para o pagamento de diferenças salariais decorrentes do adicional de insalubridade em grau máximo e do desvio de função. A autora, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, alega exposição a agentes biológicos e acúmulo de funções típicas de magistério. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se as atividades da autora configuram insalubridade em grau máximo e (ii) se há desvio de função. III. Razões de Decidir 3. As atividades da autora não se enquadram nas hipóteses de insalubridade em grau máximo da NR15, Anexo 14. 4. Não há desvio de

função, pois as atividades exercidas estão dentro das atribuições de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, conforme legislação municipal. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação 1001294-56.2023.8.26.0619; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga; Data do Julgamento: 29/1/2025; Data de Registro: 29/1/2025).**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação ordinária proposta por Márcia Gonçalves Matheus contra o Município de Taquaritinga, visando ao pagamento de adicional de insalubridade por suas atividades como Berçarista na EMEB Anunciata Colombo, alegando exposição a agentes de risco biológico. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a atividade de Berçarista, exercida pela autora, configura direito ao adicional de insalubridade devido à exposição a agentes biológicos. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial concluiu que a atividade da autora não se enquadra como insalubre, conforme a NR 15 – Anexo 14, Portaria nº. 3214/78 e Portaria nº. 3311/89 do Ministério do Trabalho. 4. Jurisprudência do Tribunal indica que atividades de Educadores Infantis e Berçaristas não se equiparam às atividades insalubres listadas na normativa específica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Atividades de Berçarista não configuram insalubridade conforme normativa específica. 2. Ambiente escolar não é equiparável a ambientes de saúde para fins de adicional de insalubridade” (TJSP; **Apelação 1004312-85.2023.8.26.0619; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).**

“APELAÇÃO - Ação condenatória – Servidora pública – Município de Taquaritinga – Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Perícia judicial a atestar que a autora não está sujeita à exposição habitual e permanente a agentes insalubres no exercício das funções – Impugnação que não se reveste de caráter técnico a infirmar o laudo pericial – Sentença mantida – Não provimento do recurso” (TJSP; **Apelação 1004154-30.2023.8.26.0619; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões pelo Município.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator